



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 30189****RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N. 957-38.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**Relator: Juiz Auxiliar **Rodrigo Brisighelli Salles**

Recorrentes: Coligação "Muda Brasil, Muda Santa Catarina" (PP/PSL/PTN/PPS/PRTB/PHS/PTC/PSB/PSDB/PEN/PTDOB/SD) e Paulo Roberto Bauer

Recorrida: Coligação PSD, PMDB, PR, PTB, PSC, PSDC, PROS, PV, PRB, PCDOC, PTD, DEM

- ELEIÇÕES 2014 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA - INSERÇÕES NA TELEVISÃO - ALEGAÇÃO DE INVASÃO DO HORÁRIO DESTINADO AOS CANDIDATOS ÀS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS NÃO CARACTERIZADA - A SIMPLES MENÇÃO AO NOME DA COLIGAÇÃO DESTINADA AOS CARGOS MAJORITÁRIOS DURANTE A PROPAGANDA PARA OS CARGOS DE DEPUTADO ESTADUAL NÃO CARACTERIZA INFRAÇÃO AO ART. 53-A DA LEI N. 9.504/1997 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - REFORMA - PROVIMENTO DO RECURSO [Precedente: Acórdão TRESC n. 30.164, de 29.9.2014, Relator Juiz Auxiliar Marcelo Krás Borges].

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 1º de outubro de 2014.



Juiz Auxiliar RODRIGO BRISIGHELLI SALLES  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N. 957-38.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Paulo Roberto Bauer e Coligação "Muda Brasil, Muda Santa Catarina" contra sentença que prolatei no Juízo Auxiliar, na qual julguei procedente representação contra eles proposta pela Coligação "PSD, PMDB, PR, PTB, PSC, PSDC, PROS, PV, PRB, PCdoB, PDT, DEM", por infringência ao art. 43, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n. 23.404/2014, diante da existência de enaltecimento da Coligação pela qual concorre o candidato ao Governo do Estado - Paulo Bauer, no horário destinado ao programa dos candidatos às eleições proporcionais

Em seu recurso (fls. 45-50), a Coligação "Muda Brasil, Muda Santa Catarina" e Paulo Roberto Bauer sustentam que "não há invasão, não há pedido de voto ao candidato Paulo Bauer ou sequer menção do seu nome. A propaganda inteira é direcionada à candidatura titular do horário (...)". Afirmam que "não há violação aos artigos consoante previsão expressa do art. 53-A da Lei n. 9.504/97 e art. 43 da Resolução 23.404/2013" e que "o caso já foi analisado pelo juízo Marcelo Krás Borges nos autos da Representação n. 975-59.2014.624.0000". Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida.

Em contrarrazões (fls. 65-68), a Coligação recorrida argui a existência da invasão alegada, visto ser "fato incontroverso nos autos que a candidata Janete Martini, no horário reservado aos candidatos a eleição proporcional, lançou o seguinte pedido de voto ao candidato majoritário da Coligação Muda Brasil, Muda Santa Catarina", com infração ao art. 43 da Resolução TSE n. 23.404/2013. Requer o desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão que aplicou a penalidade do art. 53-A, § 3º da Lei 9.504/1997.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR Juiz Auxiliar RODRIGO BRISIGHELLI SALLES (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No que se refere ao mérito, a mensagem exposta na propaganda impugnada apresenta o seguinte conteúdo:

((Janete Martini) Eu, professora Janete Martini sou candidata a deputada estadual com o número 45283. **Por acreditar na Coligação Muda Brasil, Muda Santa Catarina.** Janete ação na saúde e educação 45.283!

Na sentença recorrida, entendi que houve infringência ao disposto no art. 43, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.404/2014, haja vista o exposto enaltecimento da Coligação pela qual concorre o candidato ao Governo do Estado (Paulo Bauer), no horário destinado ao programa dos candidatos às eleições



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N. 957-38.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

proporcionais, e por isso julguei procedente o pedido, determinando a suspensão definitiva de sua veiculação - confirmando liminar anteriormente deferida -, e a perda do tempo total de 8 (oito) segundos no horário destinado à propaganda da eleição majoritária do candidato Paulo Roberto Bauer.

Ocorre que publicidade idêntica foi submetida à análise do Pleno deste Tribunal na Sessão de Julgamentos do dia 29.9.2014, e em voto da lavra do Juiz Auxiliar Marcelo Krás Borges, restou decidido, por unanimidade, ser lícita essa forma de propaganda eleitoral.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

**- ELEIÇÕES 2014 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - INSERÇÕES - ALEGAÇÃO DE INVASÃO DO HORÁRIO DESTINADO AOS CANDIDATOS ÀS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS NÃO CARACTERIZADA - A SIMPLES MENÇÃO AO NOME DA COLIGAÇÃO DESTINADA AOS CARGOS MAJORITÁRIOS DURANTE A PROPAGANDA PARA OS CARGOS DE DEPUTADO ESTADUAL NÃO CARACTERIZA INFRAÇÃO AO ART. 53-A DA LEI N. 9.504/1997 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO [TRESC. Acórdão n. 30.164, de 29.9.2014, Relator Juiz Auxiliar Marcelo Krás Borges].**

Extrai-se da fundamentação do voto:

Não há pedido de votos para o candidato a Governador Paulo Bauer, que sequer é citado. Janete Martini, ao que parece, apenas pretende vincular o seu nome ao da Coligação ao cargo majoritário e, dessa forma, auferir, os benefícios eleitorais dessa vinculação, como é, aliás, o objetivo da norma ao permitir, excepcionalmente, menção a candidatos que concorrem a outros cargos.

Assim, curvo-me ao entendimento desta Corte e voto para conhecer e dar provimento ao recurso, a fim de julgar improcedente a presente representação, afastando a condenação aplicada na decisão recorrida.

É como voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 957-38.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - TELEVISÃO - INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO / PARTIDO / COLIGAÇÃO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PERDA DO TEMPO CONCEDIDO NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA/ELEITORAL**  
RELATOR: JUIZ RODRIGO BRISIGHELLI SALLES

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO MUDA BRASIL, MUDA SANTA CATARINA (PP / PSL / PTN / PPS / PRTB / PHS / PTC / PSB / PSDB / PEN / PT DO B / SD); PAULO ROBERTO BAUER  
ADVOGADO(S): GUSTAVO SZPOGANICZ GUEDES; JOSÉ CARLOS RODRIGUES; DAVI DOS SANTOS JÚNIOR  
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PR, PTB, PSC, PSDC, PROS, PV, PRB, PCDOB, PDT E DEM (PSD / PC DO B / PV / PMDB / PR / PTB / PSC / PSDC / PROS / PRB / PDT / DEM)  
ADVOGADO(S): ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; BRUNO NORONHA BERGONSE; ANDRÉ AGOSTINI MORENO; CHRISTIANE SIEBER TEIVE; CHRISTIAN SIEBERICHS; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO; NAMOR SOUZA SERAFIN

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER  
PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento para julgar improcedente a presente representação, afastando a condenação aplicada na decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. Em razão da ausência justificada do Juiz Vanderlei Romer, o julgamento foi presidido pelo Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz. Foi assinado e publicado em sessão, às 16h50, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 30189. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Rodrigo Brisighelli Salles.

SESSÃO DE 01.10.2014.

#### REMESSA

Ao 1º dia do mês de outubro de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

#### RECEBIMENTO

Ao 1º dia do mês de outubro de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.